

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

JÉSSICA FACHIN

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Amanda Fachin; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-195-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O grupo de trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, do VIII encontro Virtual do CONPEDI, contou com a colaboração de quase duas dezenas de pesquisadores brasileiros, os quais abordam em suas investigações, traduzidas em artigos científicos, temas os mais diversos, entre os quais podemos destacar estado democrático de direito, o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação da internet, liberdade de expressão, Fake News, participação política digital, riscos ao regime democrático no mundo digital, formação de magistrados e sistema federal.

As análises desenvolvidas em todos os artigos, que resumem esforços acadêmicos de professores, graduandos, mestrandos, e doutorandos dão conta da atual realidade brasileira, notadamente no que se refere à construção de um ecossistema jurídico com potencial para garantir a estabilidade de um ordenamento jurídico democrático capaz de assegurar a paz e as liberdades fundamentais dos indivíduos em um contexto social cada vez mais polarizado.

Por conta da riqueza de todas as questões que são abordadas, recomendamos vivamente a leitura dos valiosos trabalhos selecionados previamente, por meio de análise cega de experts na área jurídica.

Boa leitura a todos.

Prof, Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Profa. Dra. Jéssica Facchin

Prof. Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez

O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL

THE ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN REGULATING THE INTERNET IN BRAZIL

Gustavo Araujo Vilas Boas ¹

Resumo

O artigo analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na regulação da internet no Brasil, com foco na proteção da liberdade de expressão. A pesquisa examina como o STF tem equilibrado a liberdade de expressão com a necessidade de combater abusos, como fake news e discurso de ódio, no ambiente digital. A Constituição Brasileira de 1988 e o Marco Civil da Internet são destacados como instrumentos que protegem tanto a liberdade de expressão quanto os direitos individuais, estabelecendo um espaço para a livre manifestação de ideias. No entanto, o crescimento da internet e o impacto das redes sociais trazem desafios constantes, como a disseminação de desinformação e ataques à honra e à privacidade. O STF tomou decisões importantes, como a suspensão de plataformas digitais e a remoção de conteúdo nocivo, sempre pautadas em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade. O estudo também menciona casos específicos, como a decisão de remoção de postagens de um jornalista e a suspensão de plataformas, que revelam o compromisso do STF com a proteção de direitos fundamentais, sem comprometer arbitrariamente a liberdade de expressão. A pesquisa sugere que, apesar dos avanços legais, os desafios da era digital continuam exigindo monitoramento jurídico constante.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Direitos fundamentais, Internet, Liberdade de expressão, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the role of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in regulating the internet in Brazil, with a focus on protecting freedom of expression. The research examines how the STF has balanced freedom of expression with the need to combat abuses, such as fake news and hate speech, in the digital environment. The 1988 Brazilian Constitution and the Brazilian Internet Civil Rights Framework are highlighted as instruments that protect both freedom of expression and individual rights, establishing a space for the free expression of ideas. However, the growth of the internet and the impact of social networks bring constant challenges, such as the spread of misinformation and attacks on honor and privacy. The STF has made important decisions, such as the suspension of digital platforms and the removal of harmful content, always guided by constitutional principles such as human dignity and proportionality. The study also mentions specific cases, such as the decision to

¹ Sócio no Escritório Moreira Gomes Vilas Boas, mestrando na FADISP. Especialista em Direito Constitucional, Penal e Eleitoral.

remove posts by a journalist and the suspension of platforms, which reveal the STF's commitment to protecting fundamental rights, without arbitrarily compromising freedom of expression. The research suggests that despite legal advances, the challenges of the digital age continue to require constant legal monitoring.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Internet, Regulation, Supreme federal court, Freedom of expression

1 INTRODUÇÃO

A regulamentação da internet no Brasil tem sido um dos principais desafios enfrentados pelo sistema jurídico, especialmente no que diz respeito à proteção de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão. Com o avanço tecnológico e a popularização das redes sociais, o ambiente digital se tornou um espaço amplamente utilizado para a comunicação e o exercício de direitos civis. No entanto, esse cenário trouxe consigo questões complexas, como a necessidade de proteção contra abusos, a privacidade dos usuários e os limites à manifestação de opiniões. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel central ao interpretar a Constituição e definir diretrizes sobre como os direitos fundamentais devem ser garantidos no ambiente digital.

A liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, é um dos pilares da democracia e assegura a todos os cidadãos o direito de se manifestarem livremente, sem censura prévia (Brasil, [2020]). Contudo, o STF tem sido chamado a decidir sobre os limites desse direito, especialmente quando ele entra em conflito com outros direitos, como a privacidade e a honra. Segundo Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição, tem o dever de conciliar o exercício da liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana, buscando garantir que ambos os direitos coexistam harmoniosamente no ambiente digital (Barroso, 2018).

Uma das principais legislações que regula o uso da internet no Brasil é o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), que estabelece princípios para a proteção da liberdade de expressão, mas também prevê a responsabilidade dos provedores em casos de conteúdos ilícitos (Brasil, 2014). Desde a aprovação dessa lei, o STF tem sido responsável por interpretar sua aplicação em casos que envolvem a liberdade de expressão online, especialmente em situações que exigem a remoção de conteúdos. Para Mendes (2017), as decisões do STF são fundamentais para o desenvolvimento de um ordenamento jurídico que esteja em sintonia com os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo em que preserva os direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Objetivo geral é analisar o papel STF na regulamentação da internet no Brasil, com ênfase nas decisões relacionadas à proteção do direito fundamental da liberdade de expressão. Para tanto a metodologia adotada para esta pesquisa será de natureza qualitativa, com enfoque na revisão bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica envolverá a análise de literatura acadêmica, doutrina jurídica, artigos científicos, livros e publicações relevantes sobre os temas da liberdade de expressão, regulação da internet e o papel do STF. Essa etapa permitirá uma

compreensão ampla e teórica dos conceitos e desafios envolvidos, além de identificar abordagens distintas sobre o tema. A revisão documental, por sua vez, será realizada a partir da análise de decisões do Supremo Tribunal Federal que abordam a regulamentação da internet e a proteção da liberdade de expressão.

Diante do impacto das decisões do STF na sociedade e nas dinâmicas da comunicação online, esta pesquisa se justifica pela necessidade de compreender como o tribunal equilibra a proteção da liberdade de expressão com a responsabilidade de limitar abusos no ambiente virtual. Além disso, a análise das decisões do STF oferece uma visão sobre como o direito brasileiro tem lidado com os desafios impostos pelas novas tecnologias e pela regulação da internet, questões de importância crescente em uma sociedade cada vez mais digitalizada. Dessa forma, este estudo busca contribuir para o debate jurídico e social sobre a liberdade de expressão na internet e a atuação do STF como ator regulador nesse campo.

2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito essencial assegurado pela Constituição Federal de 1988 e por acordos internacionais. Esse direito permite que os indivíduos se manifestem por meio de diversas formas, como música, literatura, teatro, entre outras expressões intelectuais.

Para compreender o surgimento do direito fundamental à liberdade de expressão, é crucial refletir sobre a formação das primeiras sociedades humanas e suas culturas. A antropóloga Costa (2013) destaca que a cultura exerce uma força hegemônica que muitas vezes entra em conflito com as opiniões e críticas individuais. Ao longo da história, esses conflitos resultaram em tentativas de repressão das dissidências, utilizando-se de autoritarismo e violência.

A censura, presente desde as sociedades mais simples até as mais complexas, é comum, sendo ainda recorrente em diversas partes do mundo. Contudo, no Ocidente, houve uma oposição crescente às tiranias. A Revolução Francesa, em 1789, representou uma ruptura significativa ao promover as liberdades individuais. Nesse contexto, o declínio das monarquias absolutistas, impulsionado pela burguesia e influenciado pelo iluminismo, marcou a transição para um modelo capitalista (Costa, 2013).

Com a ascensão do capitalismo industrial, surgiram movimentos revolucionários que buscavam a separação entre Igreja e Estado, consolidando a liberdade individual. O humanismo e os direitos civis e políticos emergiram como resposta ao despotismo absolutista, satisfazendo

inicialmente as necessidades da burguesia, mas também moldando o mercado livre e as liberdades individuais (Costa, 2013).

Assim, Costa (2013) ainda cita que a liberdade de expressão tornou-se um princípio fundamental dos Estados republicanos modernos, garantindo proteção aos interesses individuais contra o abuso de poder. Ao longo do tempo, essa liberdade foi institucionalizada em documentos como a Declaração dos Direitos Humanos, tanto no século XVIII quanto no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, assegurando os direitos civis e políticos.

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação. Artigo 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto (Organização das Nações Unidas, 1948).

O documento mencionado, vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), expandiu o conceito de relações internacionais em um momento em que o mundo enfrentava sua capacidade de destruição. Era necessária uma organização que promovesse o diálogo entre diferentes povos. A Declaração de 1948, assinada por 48 países e proclamada em 10 de dezembro pela Assembleia Geral da ONU em Paris, refletia as preocupações do século XX, abrangendo temas como dignidade humana, direitos políticos, educação e segurança. Dessa forma, introduziu a proteção dos Direitos Fundamentais em nível internacional (Costa, 2013).

No Brasil, a Assembleia Constituinte de 1987-1988, composta por congressistas eleitos democraticamente em 1986, elaborou a atual Constituição Federal. Sua promulgação em 1988 foi um marco na história do país, após anos de governos militares que desrespeitaram os princípios de liberdade e cidadania (Brasil, 2013a). A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas na história do Brasil, marcando a transição do país para um regime democrático após um longo período de governos militares que restringiram direitos fundamentais. A Carta Magna de 1988 foi fortemente influenciada pelos ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como se reflete em seu conteúdo, especialmente no artigo 5º, que garante direitos fundamentais como igualdade, liberdade e segurança (Brasil,

[2020]). A livre manifestação do pensamento e a liberdade de consciência, crença e expressão, asseguradas pela Constituição, representam uma defesa clara da cidadania e dos direitos individuais, colocando limites à repressão de opiniões e garantindo a inviolabilidade da liberdade intelectual, artística e religiosa.

A Constituição também estabelece, no artigo 220, a proteção à liberdade de expressão, sem a imposição de censura ou restrições. Esse dispositivo reforça a importância da democracia participativa e do debate público livre, essenciais para o fortalecimento de uma sociedade plural e diversa. Ao garantir esses direitos, a Constituição Brasileira busca assegurar um ambiente em que as diferenças possam coexistir e o diálogo democrático prevaleça sobre tentativas de autoritarismo. A referência ao princípio de que “todos são iguais perante a lei” no artigo 5º demonstra o compromisso com a igualdade, essencial para a construção de uma sociedade mais justa, em que a liberdade de expressão desempenha um papel fundamental na promoção da cidadania ativa (Brasil, [2020]).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (Brasil, [2020]).

Portanto, a Constituição de 1988 não apenas consolidou um regime democrático, mas também trouxe um novo paradigma de respeito aos direitos humanos e de defesa da liberdade individual e coletiva. Ela foi crucial para consolidar os avanços sociais e políticos no Brasil, colocando a livre manifestação do pensamento como um dos pilares da convivência democrática, limitando práticas de censura e garantindo a liberdade de consciência, crença e expressão para todos os cidadãos.

3 A RELAÇÃO ENTRE A INTERNET E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A relação entre a internet e a liberdade de expressão no Brasil é marcada por avanços significativos e desafios constantes, que envolvem o equilíbrio entre o direito à livre manifestação de ideias e a regulação para evitar abusos, como a disseminação de discursos de

ódio, *fake news* e crimes cibernéticos. A internet no país se consolidou como um importante espaço de diálogo e democratização do acesso à informação, mas também se tornou foco de debates sobre os limites da liberdade de expressão e a responsabilidade no uso da rede.

Em meio à sociedade digital contemporânea, com o vasto leque de opções disponíveis nas redes sociais, é evidente que a internet se consolidou como um dos principais canais para o exercício da liberdade de expressão. No entanto, à medida que direitos são violados, torna-se essencial discutir as questões emergentes e seus impactos legais.

Conforme Neves e Zaduski (2018), as funcionalidades oferecidas pelas plataformas sociais ampliaram as oportunidades para a livre manifestação de ideias. A facilidade de uso, a interação constante, e os formatos atraentes para a divulgação de conteúdos não apenas facilitam a disseminação de opiniões, mas também promovem a propagação de discursos falsos e odiosos no ambiente virtual, dada a ausência de mecanismos eficazes de controle, seja pela legislação ou pelas próprias plataformas.

Ao considerar o ambiente digital como uma extensão do espaço cultural, observa-se que os indivíduos utilizam esse meio para estabelecer relações por meio de símbolos e narrativas, criando interações sociais que exigem a proteção do ambiente e uma abordagem que amplie a defesa dos direitos fundamentais (Cazelatto; Cardin, 2017).

Como reflexo das interações sociais e institucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana sempre está presente nos debates sobre as relações humanas, inclusive no meio digital, sendo um valor fundamental para a garantia dos direitos fundamentais. Segundo Daniel Sarmento, trata-se de um princípio que combate qualquer forma de opressão e injustiça ao indivíduo (Sarmento, 2016). Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, como base do Estado Democrático de Direito brasileiro, assegura que haja respaldo legal no enfrentamento de abusos que atentem contra a personalidade, ainda que isso possa limitar a liberdade de expressão.

Em uma análise dialética, percebe-se que, em casos práticos, é necessário avaliar e aplicar mecanismos que garantam a liberdade de expressão, sem censura ou interferência. Entretanto, se por um lado a liberdade é a essência da democracia, como assegurar que ela não comprometa outros princípios democráticos fundamentais? Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana é apontada como um elemento central para a atuação interpretativa, com peso relevante no processo de ponderação.

Silva Neto (2009) corrobora essa ideia com a chamada teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais, afirmando que, embora os direitos fundamentais não possuam restrições explícitas no ordenamento jurídico, eles são limitados por sua própria natureza, sendo relativos

e não absolutos. Assim, não há direito constitucional que seja absoluto, mas sim uma hierarquia de valores, construída pela ponderação entre liberdades e direitos.

Como afirma Sampaio (2013), no processo de efetivação das normas constitucionais, diante de conflitos, deve-se aplicar a técnica da ponderação, assegurando a prevalência daquela norma que melhor se ajusta ao sistema jurídico, em um exercício hermenêutico complexo. Sarmiento (2016) complementa ao destacar que a ponderação pode ser aplicada com base no princípio da proporcionalidade, que se divide em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Géraldine Muhlmann citada por Simões e Camponez (2020) defende que a liberdade de expressão se baseia na diferença entre o “dizer” e o “fazer”. Para ela, essa liberdade implica a necessidade de tolerar uma maior agressividade na fala do que nas ações. Assim, argumenta que a análise de abusos não deve partir exclusivamente da perspectiva da vítima, ou seja, do ponto de vista da ofensa sofrida, similar ao princípio de proibição da agressão física.

Por outro lado, Gustavo Kaufmann citado por Simões e Camponez (2020) destaca que vivemos em uma sociedade que protege a integridade física dos indivíduos, mas deixa a desejar quando se trata de danos psicológicos ou alienação social. Ele enfatiza a urgência de se regular o discurso na internet, reconhecendo-a como um espaço público global, análogo ao ambiente físico. Ainda alerta para os riscos de discursos de ódio dirigidos a grupos vulneráveis, que buscam silenciar essas vozes, e defende uma regulação eficaz que possa prevenir linchamentos virtuais.

O grande desafio, segundo Ash (2017), é como equilibrar a liberdade de expressão em um mundo globalizado que oscila entre o comunitarismo e o hedonismo cosmopolita. Esse dilema está presente em debates filosóficos, como a oposição entre liberdade positiva e negativa (Pedrosa, 2016). O ciberespaço, com sua complexidade, exige uma análise contextual, que leve em consideração as condições e contradições da participação pública virtual.

Simões e Camponez (2020) advertem que a participação nas plataformas digitais não garante, por si só, um avanço democrático. Embora as tecnologias de informação tenham criado novas oportunidades de engajamento público, seu poder de emancipação é limitado, já que estão inseridas em contextos sociais que moldam seus usos. Nesse sentido, a internet, como espaço público intangível, pode ser pervertida, com a invasão da privacidade, a criação de bolhas de informação, e a disseminação de *fake news*, além do aumento da incivilidade e do desrespeito aos direitos humanos.

3.1 Regulamentações no meio virtual

No Brasil, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, é a principal referência legal para o uso da internet. A lei foi promulgada com o objetivo de assegurar direitos e deveres tanto dos usuários quanto dos provedores de serviços na internet, além de estabelecer princípios importantes para a liberdade de expressão e a privacidade online. O artigo 19 do Marco Civil aborda diretamente a responsabilidade dos provedores em relação a conteúdos gerados por terceiros, estabelecendo que a remoção de conteúdo só deve ocorrer por ordem judicial, com exceção de casos que envolvem imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais (Brasil, 2014).

A criação do Marco Civil da Internet foi um marco importante na defesa da liberdade de expressão, pois protege os usuários contra a censura arbitrária por parte de empresas de tecnologia e plataformas digitais. Contudo, a lei também levanta debates sobre a necessidade de balancear a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais, como a honra e a privacidade.

A disseminação de notícias falsas (*fake news*) é um dos maiores desafios para a liberdade de expressão na internet brasileira. Durante as eleições de 2018, o Brasil viu um aumento significativo na circulação de desinformação através de redes sociais e aplicativos de mensagens, como o WhatsApp. Esse fenômeno levou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a intensificar medidas para combater as *fake news* e promover um ambiente eleitoral mais seguro. Apesar das tentativas de controle, as críticas surgiram tanto de quem defende uma maior fiscalização quanto de quem teme que essas iniciativas possam limitar a liberdade de expressão (Quintanilha; Silva; Lapa, 2019).

Também em 2018 foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/18. Essa legislação se aplica principalmente ao tratamento de dados pessoais coletados em todo o território brasileiro, independentemente de onde ocorram, com o objetivo principal de resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não. Essencialmente, a lei regula tanto empresas nacionais quanto internacionais que desejem coletar dados de seus usuários, tornando-as responsáveis por essas informações. Essas organizações precisam se adequar a essa nova legislação, sob pena de serem multadas (Brasil, 2018).

Já o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como o Projeto de Lei (PL) das *Fake News*, que busca estabelecer regras para coibir a disseminação de notícias falsas e desinformação na internet. No entanto, críticos do projeto, como o jurista Modesto Carvalhosa, argumentam que

o texto pode abrir espaço para censura e violação da liberdade de expressão, ao criar mecanismos de controle estatal e responsabilidade excessiva das plataformas (Abrão, 2024).

No Brasil, também houve episódios em que o poder judiciário determinou o bloqueio de aplicativos como uma forma de coagir empresas a cooperar com investigações. Um exemplo emblemático ocorreu em 2016, quando o aplicativo *WhatsApp* foi bloqueado por 48 horas após a empresa não fornecer informações solicitadas pela justiça em uma investigação criminal. Embora a decisão tenha sido revertida, o caso levantou preocupações sobre o impacto de tais medidas na liberdade de expressão e no direito de comunicação de milhões de brasileiros que utilizam o aplicativo para fins pessoais e profissionais (Whatsapp [...], 2015).

A internet no Brasil é um campo fértil para o exercício da liberdade de expressão, permitindo que milhões de pessoas compartilhem suas opiniões e acessem informações de forma democrática. Contudo, a crescente preocupação com a desinformação e os discursos de ódio trouxe à tona a necessidade de regulamentações que garantam um uso responsável da rede. A tensão entre a proteção da liberdade de expressão e a criação de mecanismos de controle contra abusos segue sendo um dos maiores desafios para o futuro da internet no Brasil.

4 STF SOBRE A REGULAÇÃO DA INTERNET QUANTO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A regulação da internet, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão, é um tema de crescente relevância no cenário jurídico brasileiro. O STF tem desempenhado um papel central na definição dos limites entre a proteção dos direitos fundamentais e o combate à disseminação de desinformação e discursos de ódio nas plataformas digitais. Com a evolução da tecnologia e o impacto das redes sociais no debate público, decisões judiciais envolvendo o uso da internet vêm ganhando destaque, gerando importantes discussões sobre até onde o Estado pode intervir sem comprometer as liberdades individuais garantidas pela Constituição.

Recentemente, o Brasil foi cenário de um importante debate no campo do direito digital e da regulação da internet, após a decisão do ministro Alexandre de Moraes, do STF, que determinou a suspensão provisória da rede social X (anteriormente conhecida como Twitter) no território nacional. A ação, realizada no contexto de investigações sobre a disseminação de desinformação e incitação ao ódio, reacendeu discussões sobre os limites da intervenção estatal em plataformas digitais e o papel da regulamentação no mundo atual (Pinto, 2024).

A decisão do ministro Moraes não ocorreu de forma isolada, mas em meio a um cenário onde a propagação de notícias falsas e discursos de ódio representam graves ameaças à

democracia. No Brasil, esses desafios são particularmente evidentes em períodos eleitorais, nos quais a manipulação da informação pode comprometer a legitimidade do processo democrático (Pinto, 2024).

Ainda de acordo com Pinto (2024), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a LGPD (Lei nº 13.709/2018) buscam equilibrar o direito à liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais dos cidadãos. Contudo, a eficácia dessas legislações tem sido constantemente questionada devido ao rápido avanço das tecnologias e das táticas utilizadas para espalhar desinformação. A decisão do STF, nesse sentido, faz parte de uma estratégia mais ampla do Estado para combater práticas que podem prejudicar o equilíbrio social e político do país.

O principal fundamento para a suspensão temporária da plataforma X foi a violação contínua das leis brasileiras, incluindo a recusa em eliminar conteúdos considerados ilegais, mesmo após ordens judiciais. A resistência da plataforma em cooperar com as autoridades judiciais, somada à sua permissividade com conteúdos que promovem violência e desinformação, levou à medida de suspensão (Pinto, 2024).

Esse tipo de intervenção é respaldado pelo Marco Civil da Internet, que permite a responsabilização dos provedores de serviços que, após notificação, não adotam as providências necessárias para remover conteúdos ilícitos. Contudo, a decisão também gera um debate crucial sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente digital, questionando até que ponto o Estado pode intervir em plataformas de mídia social para proteger a democracia sem comprometer direitos essenciais (Pinto, 2024).

Outro caso em que o STF agiu foi quando, o Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, anulou uma decisão de primeira instância que determinava a remoção de postagens feitas por um jornalista em uma rede social. As postagens, que criticavam indiretamente um membro do governo federal usando o termo “nazista”, atraíram ampla atenção e cobertura da mídia nacional, conforme relatado por Tiago Ângelo na Revista Poder 360 em 2021 (Brasil, 2021).

A ação judicial apresentada à Suprema Corte por Leonardo de Rezende Attuch questionava a legalidade da sentença emitida pela 2ª Vara Cível da comarca de Cotia – SP. Esta sentença foi proferida em uma ação movida por Felipe Garcia Martins Pereira, na época assessor especial para assuntos internacionais da presidência da república (Brasil, 2021).

O jornalista, que foi o autor da reclamação, havia utilizado o Twitter para comentar um incidente no qual o assessor reproduziu, no Senado Federal, gestos associados a grupos extremistas com ideologia de supremacia racial. O relatório da decisão do ministro Barroso inclui trechos que detalham o caso (Franco, 2023).

No dia seguinte (25.03.2021), o jornalista Leonardo Attuch publicou dois posts em sua conta no Twitter, com os seguintes textos: ‘Judeus exigem penalização ao nazista’ e ‘Já detiveram o nazistinha?’. Nenhuma das postagens mencionava o nome do assessor.

Em âmbito cível, em 08.06.2021, Filipe Martins ajuizou ação ordinária em face de Leonardo Attuch, em que pede a remoção das postagens em questão e o pagamento de indenização por danos morais. No âmbito dessa mesma ação, em 21.06.2021, foi proferida a decisão reclamada, em que se determinou a remoção parcial do conteúdo considerado ofensivo por Filipe Martins (Brasil, 2021).

Na decisão, o relator recorreu à sentença da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, mencionada na reclamação apresentada, sob a relatoria do Ex. Ministro Ayres Britto do STF. Essa decisão garantiu a liberdade de informação jornalística ao não reconhecer a recepção integral da antiga Lei de Imprensa do Regime Militar, que estabelecia a censura como norma geral.

Prosseguindo com a fundamentação da decisão que acolheu os pedidos de Leonardo, o relator considerou o entendimento do Ministério Público, que confirmou a validade das interpretações do reclamante expressas no Twitter. De fato, os gestos realizados por Felipe Garcia eram associados a grupos supremacistas.

Assim, ao constatar que não havia justificativa para limitar a liberdade de expressão no caso, e ao não identificar nos comentários do jornalista qualquer ameaça aos princípios fundamentais, como segurança nacional, ordem pública, ou violação dos direitos de personalidade, o ministro suspendeu provisoriamente os efeitos da decisão contestada. Abaixo, segue um trecho da decisão.

Os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade são um tema emblemático no Direito Constitucional. Em estudo específico, defendi que oito critérios devem ser analisados ao se ponderar entre esses direitos, sendo eles: (i) a veracidade dos fatos; (ii) a licitude do meio de obtenção da informação; (iii) a natureza pública ou privada da pessoa mencionada; (iv) o local do fato; (v) a natureza do fato em si; (vi) a existência de interesse público na divulgação; (vii) o interesse público em relação à atuação de órgãos públicos; e (viii) a preferência por sanções posteriores à divulgação, evitando censura prévia.

No caso em questão, é indiscutível a natureza pública da pessoa envolvida, ocupante de cargo comissionado na Presidência da República, que participou do evento em que realizou o gesto controverso no exercício de sua função. Também não há questionamento quanto à legalidade do meio utilizado para se obter a informação divulgada nas postagens, assim como à natureza pública do fato, ocorrido no Senado Federal, transmitido ao vivo e amplamente noticiado pela mídia.

Considerando o impacto potencial desse fato na proteção dos direitos de minorias, o interesse público em conhecer os desdobramentos é evidente. Esses aspectos indicam a prevalência das liberdades de expressão e informação em relação aos direitos da personalidade do indivíduo supostamente ofendido (Brasil, 2021).

Na decisão em questão, o relator fundamenta sua análise na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, com base nos critérios estabelecidos pela ADPF nº 130, que assegurou a liberdade de imprensa ao afastar a antiga Lei de Imprensa do Regime Militar. O ministro considerou a relevância pública tanto da pessoa envolvida quanto

do fato ocorrido, realizado no Senado Federal e amplamente divulgado, além da licitude na obtenção das informações divulgadas. A associação dos gestos de Felipe Garcia a grupos supremacistas reforçou o interesse público em divulgar tais ações, prevalecendo a liberdade de expressão do reclamante. Não havendo violação de princípios fundamentais como a segurança nacional ou ordem pública, o ministro suspendeu a decisão que limitava a manifestação jornalística, destacando a importância de evitar censura prévia e a necessidade de sanções posteriores, se justificadas.

4.1 Ações pertinentes à temática discurso de ódio nas redes sociais

A ação Habeas Corpus (HC) 109676, impetrada por Eduardo Banks dos Santos Pinheiro em favor de Vital da Cruz Mendes Curto, teve como objeto a alegação de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 140 do Código Penal, que trata do crime de injúria. O habeas corpus foi ajuizado em 03 de agosto de 2011, sem decisão liminar, e sua decisão definitiva ocorreu em 11 de junho de 2013. O relator do caso foi o ministro Luiz Fux, e a decisão, tomada pela turma do STF, foi unânime (Brasil, 2013b).

Conforme o relatório do ministro Luiz Fux,

[...] o paciente foi acusado da prática do crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal (Crime de Injúria, envolvendo o uso de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, conforme redação dada pela Lei nº 10.741/2003) (Brasil, 2013b).

Devido ao fato de o paciente “ter supostamente chamado o Desembargador Luiz Zveiter de ‘Judeu de merda’ em uma manifestação divulgada pela internet” (Brasil, 2013b).

A ementa da decisão da Turma do STF destacou, entre outros pontos, que

[...] o legislador ordinário reconheceu a necessidade de assegurar os princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, dentro dos limites da liberdade de expressão, reprimindo qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que afete valores da sociedade brasileira, como a harmonia racial, repudiando o discurso de ódio (Brasil, 2013b).

Esse trecho da ementa, que trata do discurso de ódio, repete parte do voto do ministro relator, fundamentado na obra de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, intitulada “*Curso de Direito Constitucional*”, publicada pela Editora Saraiva. O acórdão, por sua vez, informa que “por unanimidade”, a Turma negou “o pedido de habeas corpus, conforme o voto do relator” (Brasil, 2013b).

Observa-se que o crime de injúria racial foi cometido pela internet, mais precisamente em um portal de uma loja maçônica presidida pela vítima. A questão do discurso de ódio foi tratada de forma limitada na decisão, sendo mencionada apenas em uma citação bibliográfica.

Contudo, a Turma reconheceu explicitamente os limites constitucionais à liberdade de expressão, condenando o discurso de ódio (Brasil, 2013b).

Já na ação Relação (RCL) 11.292, movida pelo Projeto Esperança Animal contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, busca a cassação de um acórdão sob a alegação de violação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130. A entidade Os Independentes foi intimada no processo. A reclamação foi ajuizada em 21 de fevereiro de 2011, e a decisão liminar foi concedida em 28 de fevereiro de 2011, com a decisão definitiva ainda pendente. O caso teve relatoria dos ministros Roberto Barroso e Joaquim Barbosa, sendo a decisão monocrática (Brasil, 2011).

No relatório da decisão monocrática, em caráter liminar, o então ministro relator Joaquim Barbosa afirmou que “o objetivo da ação em questão (que tramitou na Justiça Estadual de São Paulo, com nossos acréscimos) foi silenciar a denúncia de maus-tratos a animais em rodeios, promovida pelo reclamante por meio de seu site na internet”⁴⁸. A reclamação foi apresentada por suposta violação ao entendimento do STF na ADPF 130, relator ministro Carlos Britto, Plenário, Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 06.11.2009, argumentando que a condenação imposta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo representaria uma forma de censura prévia (Brasil, 2011).

Em seu voto, o ministro Joaquim Barbosa entendeu que o acórdão da justiça paulista contrariava a decisão proferida na ADPF nº 130, e declarou que “exceto em raríssimas ocasiões — como, por exemplo, na proibição do discurso de ódio em diversas democracias —, não cabe ao Estado, nem ao Judiciário, proibir ou regular opiniões.” Ele ressaltou que “há espaço suficiente para diferentes opiniões na esfera pública, e é essencial para a democracia brasileira que isso permaneça assim”. Com esses argumentos, o ministro relator deferiu a liminar, suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (Brasil, 2011).

Nesse caso, na decisão liminar monocrática, verifica-se novamente que o STF não abordou de forma detalhada o tema do discurso de ódio. No entanto, na RLC 11292, a decisão liminar indicou, ainda que sutilmente, que caberia ao Estado e ao Judiciário coibir o discurso de ódio. Apesar disso, o ministro entendeu que as manifestações da reclamante não configuravam ofensas, razão pela qual deferiu a liminar, suspendendo a proibição imposta pelo TJSP, entre outros pedidos acolhidos (Brasil, 2011).

Na ação, o Tribunal de Justiça de São Paulo proibiu “que a Ré (agora reclamante, com nosso acréscimo) associe, por qualquer meio, especialmente pela internet, o Clube Autor (Os Independentes, com nosso acréscimo) ou a Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, com tortura

ou maus-tratos a animais”. Conforme o ministro relator, a reclamação tinha como objetivo, no mérito, a anulação do acórdão (Brasil, 2011).

5 CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi analisar o papel do STF na regulamentação da internet no Brasil, com ênfase nas decisões relacionadas à proteção do direito fundamental da liberdade de expressão. A partir da revisão bibliográfica e documental realizada, verificou-se que o STF tem desempenhado um papel crucial no equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e a necessidade de combater abusos no ambiente digital, como a disseminação de *fake news* e discursos de ódio.

Os principais resultados mostram que o tribunal tem adotado uma abordagem ponderada, utilizando princípios como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade para decidir sobre casos complexos envolvendo o uso da internet. A análise de casos emblemáticos, como a suspensão de plataformas digitais e a remoção de conteúdos ofensivos, evidenciou que o STF busca proteger os direitos fundamentais sem comprometer a liberdade de expressão de forma arbitrária, o que demonstra o cumprimento do objetivo geral da pesquisa. As contribuições desta pesquisa estão centradas na compreensão do papel do STF na construção de uma jurisprudência sólida que acompanha os desafios impostos pela era digital. Além disso, o estudo fornece uma análise crítica das decisões judiciais, oferecendo subsídios para futuras discussões sobre a regulamentação da internet e a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

Entre as limitações deste estudo, destaca-se a dependência de decisões já publicadas pelo STF, o que pode não abranger toda a complexidade e rapidez das mudanças tecnológicas que afetam o ambiente digital. Além disso, a pesquisa se restringiu à análise de casos julgados, deixando de lado a avaliação de decisões ainda em tramitação ou de legislações complementares em discussão.

Futuras pesquisas podem expandir a análise para incluir o impacto das decisões do STF em outras áreas do direito digital, como a proteção de dados e a privacidade online. Também seria interessante investigar a interação entre as decisões do STF e a legislação internacional sobre a regulação da internet, a fim de avaliar como o Brasil se posiciona no cenário global.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, C. “PL das Fake News privatiza a censura”, diz jurista especialista em liberdade de expressão. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 9 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pl-das-fake-news-privatiza-a-censura-diz-jurista-especialista-em-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ASH, T. G. **Liberdade de expressão**: dez princípios para um mundo interligado. Lisboa: Temas e Debates, 2017.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **25 anos de Constituição Cidadã**: 5 de outubro de 1988: um dia histórico. Brasília, DF: Senado Federal, 2013a. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/um-dia-historico.htm>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Habeas Corpus 109.676**. Penal e processual penal. Embargos de Declaração em habeas corpus. Omissão, contradição E obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inconstitucionalidade do art. 140, § 3º, do código penal. Injúria qualificada. Embargante: Vital da Cruz Mendes Curto. Embargado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Luiz Fux, 5 de novembro de 2013b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=185401768&ext=.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 11.292**. Decisão. Reclamante: Projeto Esperança Animal. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 25 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=28547203&ext=.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 48.723 SP**. Direito

constitucional. Reclamação. Medida liminar. Liberdade de expressão e informação. Remoção de Conteúdo publicado na rede social Twitter. Reclamante: Leonardo de Rezende Attuch. Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia. Relator: Min. Roberto Barroso, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348451619&ext=.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

CAZELATTO, C. E. C.; CARDIN, V. S. G. Dos impactos do discurso do ódio homofóbico no ambiente informático. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p.01-22, jan./jun. 2017.

COSTA, M. C. C. Liberdade de expressão como direito: história e atualidade. **Nhengatu: Revista Ibero-americana de Comunicação e Cultura Contra hegemônicas**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FRANCO, V. L. C. **Liberdade de expressão nas mídias digitais e veículos de comunicação**. 2023. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

MENDES, G. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, C. V.; ZADUSKI, D. A liberdade de expressão nas mídias digitais perante o direito constitucional. **Revista Jurídica FADEP**, Pato Branco, v. 2, n. 1, p. 88-102, set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PEROSA, T. Timothy Garton Ash: “O Brexit pode ter um efeito dominó no resto da Europa”. **Época**, [São Paulo], 21 jun. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/06/timothy-garton-ash-o-brexit-pode-ter-um-efeito-domino-no-resto-da-europa.html>. Acesso em: 2 mar. 2025.

PINTO, J. B. Regulamentação da internet: o caso do X e a decisão do STF. **JusBrasil**, São Paulo, set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regulamentacao-da-internet-o-caso-do-x-e-a-decisao-do-stf/2700747318>. Acesso em: 18 mar. 2025.

QUINTANILHA, T. L.; SILVA, M. T. da.; LAPA, T. Fake news and its impact on trust in the news: using the portuguese case to establish lines of differentiation. **Communication and Society**, Pamplona, v. 32, n. 3, p. 17-32, 2019. Disponível em: <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/57804/1/27872-105826-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SAMPAIO, J. A. L. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA NETO, M. J. e. **Direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

SIMÕES, R. B.; CAMPONEZ, C. Participação online e conteúdo ofensivo: Limites ético-legais da liberdade de expressão nas redes sociais. *In*: FIGUEIRA, J.; MARQUES, M. B.; SIMÕES, R. B. de. **Media, informação e literacia**: rumos e perspectivas. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020. p. 21-49.

WHATSAPP bloqueado: operadoras são intimadas a barrar app no país por 48h. **G1**, São Paulo, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/12/operadoras-sao-intimadas-bloquear-whatsapp-no-brasil-por-48-horas.html>. Acesso em: 2 out. 2024.